TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003017-86.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Jailton Mascarenhas dos Santos

Impetrado: Senhor Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado

de São Paulo Detran e outro

Justiça Gratuita

SANTOS,

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

JAILTON

qualificado nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato da **DIRETORA DA**

DOS

MASCARENHAS

CIRETRAN DESTA COMARCA DE ARARAQUARA, em que alegou que exerce a

função de motorista autônomo e sua CNH foi bloqueada de forma indevida. Pleiteou em

tutela antecipada o desbloqueio de seu prontuário e ao final, fosse convolado em definitivo

a liminar, com o arquivamento do processo administrativo de suspensão, bem como a

declaração de nulidade da infração imposta, sendo assim afastada qualquer consequência

relacionada, seja a pontuação em sua CNH, seja à multa. Com a inicial vieram os

documentos.

A tutela de urgência postulada foi deferida. Ato

contínuo requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente

ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas

informações, com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo intervindo

como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Há respaldo jurídico para concessão da ordem.

Nos autos o impetrante, após instauração de procedimento administrativo (nº 2731-5/2017), apresentou defesa junto à JARI no prazo legal (fls. 22/24), porém seu prontuário foi bloqueado, de forma indevida, com base na alegação de que não havia apresentado defesa administrativa junto à JARI.

A autoridade coatora, em manifestação (fls. 58/62), afirmou que o prontuário do impetrante não chegou a ser bloqueado, bem como a notificação que lhe foi encaminhada, informando a ausência de apresentação de recurso à JARI, foi desconsiderada.

Com efeito, afigura-se incontroverso a existência de recurso administrativo pendente de julgamento, comprovada sua interposição a fls. 22/24. Assim sendo, de rigor a manutenção da suspensão da decisão administrativa de bloqueio e suspensão da CNH do impetrante

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, convolando-se em definitiva a liminar concedida às fls. 39, apenas para reconhecer o direito do impetrante de apresentar sua defesa na esfera administrativa junto à JARI e, com relação aos demais pedidos, uma vez esgotadas as vias administrativas, em havendo indeferimento do recurso, poderá ingressar com ação competente pleiteando o que de direito.

Condeno a impetrada ao pagamento das custas despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios em atenção às Súmulas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor desta decisão. Dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA